



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.725332/2012-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.724 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Recorrente** COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

De acordo com o entendimento firmado pelo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, relativamente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. (Recurso Especial nº 973.733/SC, julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência, vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que a rejeitaram.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10410.725332/2012-74, em face do acórdão nº 03-57.799, julgado pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do ilustre Conselheiro Antonio Lopo Martinez, quando da Resolução nº 2202-000.604, que assim os relatou:

*Em desfavor da contribuinte, COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA, por meio da Notificação de Lançamento nº 04401/00025/2012 de fls. 03/07, emitida em 26.11.2012, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$10.190.679,09**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Cooperativa de Col. Agrop. e Ind. Pindorama LTDA”, cadastrado na RFB sob o nº 4.367.9048, com área declarada de 32.309,2 ha, localizado no Município de Coruripe/AL. A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou se com o Termo de Intimação Fiscal nº 04401/00014/2012 de fls. 12/14, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:*

1º Para comprovar as áreas ocupadas com benfeitorias declaradas:

Laudo elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, acompanhado de ART registrada no CREA, que identifique as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel em 01.01.2007, nos termos da alínea “a” do inciso IV, do §1ª do artigo 10 de Lei nº 9.393/96 e artigo 17 do Decreto nº 4.382/02 (RITR); que contenham os seguintes elementos: Para edificações e instalações (casas, silos, currais, galpões, construções): discriminação das áreas efetivamente ocupadas pelas edificações e construções; Para as demais benfeitorias que não sejam edificações e instalações (estradas, açudes, etc): levantamento topográfico que permita a localização e determinação das áreas efetivamente ocupadas. Alternativamente, outros documentos que permitam detalhar as

dimensões e localizações das áreas ocupadas com benfeitorias, conforme acima especificado, poderão ser apresentados;

2º Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$:

- Pastagem/pecuária R\$ 10.000,00;
- Florestas R\$ 10.000,00;
- Cultura/Lavoura R\$ 13.000,00;
- Campos R\$ 8.000,00;
- Outras R\$ 10.000,00.

*Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou as correspondências de fls. 16, 20, 24, 25/26 e 42, acompanhadas dos documentos de fls. 17/19, 21, 27/39 e 43/115.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar, parcialmente, a área ocupada com benfeitorias, reduzida de 2.235,0 ha para 1.358,4 ha, glosou o valor benfeitorias de R\$18.792.564,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$7.536.536,00 (R\$233,26/ha) para o arbitrado de R\$175.367.121,02 (R\$5.427,78/ha), com base em valor constante do Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, com conseqüente redução do Grau de Utilização, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada e disto resultando imposto suplementar de R\$4.481.192,16, conforme demonstrado às fls. 06.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.*

*Cientificada do lançamento, em 04.12.2012, às fls. 116, ingressou a contribuinte, em 03.01.2013, às fls. 119, com sua*

*impugnação de fls. 119/136, instruída com os documentos de fls. 137/1.037, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:*

Considera que a fiscalização observou apenas parcialmente o Laudo de Avaliação, desconsiderando a realidade fática do imóvel ao não considerar a área de pastagem nele informada; Entende que o lançamento não pode prevalecer, seja pela ilegitimidade da sociedade empresária para figurar no pólo passivo, seja em razão da inexistência de crédito tributário em face da imunidade do imóvel, seja em razão de erros materiais quanto à apuração do ITR, comprovados por Laudo Técnico, motivos pelos quais, roga se que seja a Notificação de Lançamento anulada;

Informa que é uma Cooperativa formada por 1.155 pessoas físicas, as quais por intermédio da agricultura familiar fornecem matéria prima à Cooperativa, destinadas à industrialização e comercialização conjunta, para obter melhores resultados;

Esclarece que os cooperados entregam à Cooperativa, cana de açúcar e frutas produzidas na região, como: maracujá, abacaxi, acerola, goiaba e outras, que são transformadas em produtos industrializados e posteriormente comercializados;

Destaca que a atividade agrícola dos Cooperados é em grande parte financiada pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

Informa que a área do imóvel de 32.309,2 ha é dividida em 1.491 pequenas glebas rurais, conforme mapa anexo, as quais são distribuídas por 1.155 cooperados, que tem a posse direta e cultivam a terra, com suporte técnico da Cooperativa;

Entende que, embora o lançamento tenha sido realizado em nome da Cooperativa, verifica se que ela é parte ilegítima, uma vez que, como provado, a posse do imóvel é exercida diretamente pelos seus 1.155 cooperados, sendo, portanto, estes os sujeitos passivos do ITR;

Cita e transcreve o art. 29 do CTN e o art. 1º da Lei nº 9.393/1996 para dizer que o ITR incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, sendo o sujeito passivo aquele que realizar o fato gerador nos termos do art. 4º da Lei nº 9.393/1996;

Considera que a escolha do sujeito passivo da obrigação tributária não é ato discricionário da Administração Pública, e esta deve recair sobre o sujeito passivo que possua maior relação direta ou pessoal com o imóvel, ou seja, preferencialmente, deve recair sobre quem detém a posse e cita Decisões Judiciais para referendar sua tese;

Salienta que embora seja a proprietária do imóvel, certo é que não é detentora da posse, já que o imóvel é dividido em 1.491 pequenas glebas rurais e distribuído por 1.155 famílias, que exploram atividade agrícola e por isso deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva;

Entende que, ainda que não prevaleça a sua ilegitimidade passiva, existe erro material no lançamento, isso porque o imóvel de 32.309,2 ha é dividido em 1.491 pequenas glebas, com área máxima de 30,0 ha por lote e sendo assim não poderia ser considerado como um todo unitário para o cálculo do ITR, estando, assim, em desconformidade com a realidade material;

Salienta que a fiscalização ao considerar o imóvel como um todo aplicou a alíquota de 3,00%, destinada a imóveis com área maior que 5.000,0 ha, quando, em verdade, tais pequenas glebas rurais (igual ou inferior a 30,0 ha) são imunes do ITR, consoante previsão do art. 153, § 4º, II, da Constituição da República e do art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.393/1996;

Entende que a imunidade se aplica ao caso, uma vez que o imóvel é dividido em pequenas glebas rurais de até 30,0 ha cada, conforme mapa anexo, elaborado por Engenheiro Agrônomo, de acordo com as normas da ABNT, as quais são exploradas diretamente pelos cooperados em regime de agricultura familiar, conforme conta da relação dos cooperados e contratos do Pronaf, em anexo;

Considera que em respeito ao princípio da legalidade que norteia os atos da Administração Pública, do qual decorre o princípio da verdade material, cabe ao Fisco sempre perseguir a verdade real dos fatos que deram origem ao lançamento e, por isso, havendo erro, por parte da fiscalização, é necessário o cancelamento do lançamento e cita Decisões Administrativas para embasar seus argumentos;

Entende que houve erro material quanto ao lançamento, porque a fiscalização considerou as áreas de benfeitorias e o VTN constantes do Laudo apresentado e deixou de considerar, na apuração do ITR, a área de pastagens que integra a distribuição da área utilizada pela atividade rural apurado pelo citado Laudo;

Apresenta quadro com os dados da Distribuição das áreas utilizadas pela atividade rural constantes do Laudo, da autuação e da declaração, para salientar que a fiscalização ao não adotar a informação do Laudo quanto a área de pastagens apurou um GU de 78,2%, que acarreta uma alíquota de 3,00%, e se adotado os dados do Laudo o GU é de 87,4% e alíquota de 0,45%;

Ressalta que, em observância ao princípio da verdade material, nas hipóteses em que ocorra erro por parte da fiscalização, na consideração dos dados do imóvel, é necessário que haja o cancelamento do lançamento e par tanto é suficiente a apresentação de Laudo de Avaliação, de acordo com a ABNT, para comprovar a real situação do imóvel;

Requer a produção de prova pericial, para que seja aferida, por profissionais tecnicamente habilitados, a realidade fática do imóvel, indicando perito e formulando quesitos, protestando pela apresentação de eventuais quesitos suplementares;

Pelo o exposto, requer:

- i) a nulidade do lançamento em face de sua ilegitimidade passiva, para figurar no pólo passivo da obrigação tributária;
- ii) a nulidade do lançamento em razão da imunidade das pequenas glebas rurais ao ITR, prevista no art. 2º da Lei nº 9.393/1996;
- iii) a nulidade do lançamento porquanto a apuração do ITR não considerou a existência de áreas de pastagens, comprovadas por meio de Laudo Técnico de Avaliação, o que implica em lançamento que não corresponde com a realidade fática do imóvel;
- iv) se não se tratar de hipótese de nulidade, requer a improcedência do lançamento por não espelhar o real fato gerador da obrigação tributária;
- v) o deferimento de prova pericial, para que sejam devidamente respondidos pelo perito nomeado os quesitos formulados.

Requer, outrossim, que o tributo, em conformidade com o art. 151, III, do CTN, permaneça com a exigibilidade suspensa até o julgamento final da impugnação.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 1.066/1.084, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação.

Com a chegada deste processo ao CARF, foi ele colocado em pauta de julgamento, sendo em 04/12/2014 resolvido pelos membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, que segue abaixo resumido:

*No caso, verifica-se conforme declarado que teria ocorrido um pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2007 no valor de R\$ 29.074,82 (fl. 04), quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fl. 07).*

*Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.*

*Para o exercício 2007, ele se iniciou em 01/01/2007 e terminou em 01/01/2011. Como a ciência efetiva do lançamento se deu apenas em 04/12/2012, o crédito tributário já teria sido fulminado pela decadência.*

*Diante dos fatos, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no*

*sentido de ser convertido mais uma vez em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:*

***- Que a autoridade fiscal confirme se ocorreu algum pagamento referente ao ITR do exercício de 2007, relativo ao imóvel de que trata o presente lançamento e quando o mesmo ocorreu, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20(vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.***

A autoridade fiscal se manifestou à fls. 1.104/1.105, no seguinte sentido:

Atendendo ao disposto na Resolução nº 2202-000.604 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 04/12/2014, documento em anexo, damos ciência ao Contribuinte dos dados do pagamento do ITR do exercício 2007, conforme dados do DARF abaixo:

- Data de Vencimento: 28/09/2007
- Período de Apuração: 01/01/2007
- Data de Arrecadação: 19/09/2008
- Banco/Agência: 001/1451
- Número de Referência: 43679048
- Código de Receita: 1070
- Valor do Principal: R\$ 29.074,82
- Valor da Multa: R\$ 5.814,96
- Valor dos Juros: R\$ 3.201,13
- Valor Total Recolhido: R\$ 38.090,91

Conforme Resolução discriminada no parágrafo anterior, a empresa terá o prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de ciência desta Comunicação para se pronunciar, caso queira. Após vencido este prazo o Processo nº 10410.725332/2012-74 retornará ao CARF para prosseguimento do Julgamento.

O contribuinte, por sua vez, apresentou sua manifestação em fls. 1.110/1.115, em resposta a diligência realizada, requerendo que seja reconhecida a decadência, fulcro no art. 150, § 4º, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O ilustre Conselheiro Antonio Lopo Martinez, quando relator da Resolução nº 2202-00.604, assim fez seu voto:

*O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.*

*Ante de apreciar as questões suscitadas pelo recorrente, cabe levantar uma questão prejudicial vinculada a decadência.*

*Do exame dos autos verifica-se que a ciência do auto de infração, que no caso concreto foi em 04/12/2012. Urge recordar que estamos diante do exercício de 2007, com fato gerador em 01/01/2007.*

*De acordo com o entendimento firmado pelo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, relativamente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 6162167 EMENTA / ACORDÃO Site certificado DJe: 18/09/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

*Como essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.*

*Desta forma, este Colegiado deve aplicar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.*

*No caso, verifica-se conforme declarado que teria ocorrido um pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2007 no valor de R\$ 29.074,82 (fl. 04), quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fl. 07).*

*Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.*

*Para o exercício 2007, ele se iniciou em 01/01/2007 e terminou em 01/01/2011. Como a ciência efetiva do lançamento se deu apenas em 04/12/2012, o crédito tributário já teria sido fulminado pela decadência.*

*Diante dos fatos, bem como para que não reste qualquer dívida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido mais uma vez em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:*

***- Que a autoridade fiscal confirme se ocorreu algum pagamento referente ao ITR do exercício de 2007, relativo ao imóvel de que trata o presente lançamento e quando o mesmo ocorreu, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20(vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento."***

Portanto, tendo a autoridade fiscal confirmado o pagamento antecipado, consoante manifestação de fls. 1.104/1.105, em relação ao exercício fiscal 2007, referindo ela a DARF paga em 19/09/2008, entendo que está configurada a decadência do débito lançado nestes autos, fulcro no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do débito objeto deste processo.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator